



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041085-32.2013.815.2001

07

ORIGEM :4ª Vara Cível da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da C. Ramos
APELANTE :Banco Itaú Veículos S/A
ADVOGADO :Antônio Braz da Silva (OAB/PB 12.450-A)
APELADA :Eliane Freire de Almeida Chacon
ADVOGADO : Francisco Carlos Meira da Silva (OAB/SP 12.053).

DIREITO DO CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de cobrança c/c repetição de indébito – Empréstimo consignado – Quitação antecipada – Direito à redução proporcional dos juros e encargos contratuais – Pagamento a maior – Repetição do indébito em dobro – Cabimento – Ausência de engano justificável – Sentença mantida - Reforma da decisão – Desprovisamento.

– Conforme dispõe o art. 52, §2º do Código de Defesa do Consumidor, é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

- A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que resta caracterizado, no caso dos autos, ante o descumprimento da redução proporcional dos juros pactuados,

incidentes sobre a cobrança das parcelas remanescentes, em vista da liquidação antecipada da dívida.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

ELIANE FREIRE DE ALMEIDA CHACON promoveu *ação de cobrança c/c repetição de indébito* em face do **BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A** sustentando, em síntese, que realizou um negócio jurídico com a empresa ré e que, tendo resolvido quitar antecipadamente a dívida, não foram reduzidos proporcionalmente os juros, como dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Aduziu a autora que celebrou um contrato de financiamento de veículo, no valor total de R\$ 19.148,88 (dezenove mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), sendo constituído de 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 398,81 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), e que quitou antecipadamente a dívida.

Argumentou que, não obstante os termos ajustados, não foi efetuada a redução proporcional dos juros.

Requeru, então, a condenação da instituição a restituir o valor de R\$ 2.132,88 (dois mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos) pago indevidamente, e, por essa razão, em dobro.

Documentação às fls. 26/129.

Contestação às fls. 139/143.

Na sentença de fls. 204/206, o magistrado singular julgou procedente a demanda para condenar o banco promovido à restituição em dobro do valor cobrado indevidamente e aos honorários sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o banco interpôs recurso de apelação aduzindo, em suma, a ausência de má fé na cobrança dos valores indevidos e requerendo a reforma total da sentença vergastada.

Contrarrazões às fls. 244/245.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito (fls. 252/253).

É o relatório.

VOTO

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, conheço do recurso.

De conformidade com o disposto no art. 42, parágrafo único, Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado por quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, com acréscimo de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A liquidação antecipada do débito, parcial ou total, assegura ao devedor o desconto proporcional dos juros e demais encargos contratuais, como determina o art. 52, § 2º, Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 52 (...)

§2º - É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos."

Nesse sentido é a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. DIREITO À REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E ENCARGOS CONTRATUAIS. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO art. 52"ART. 52, §2º DO CDC. PAGAMENTO A MAIOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DESPROVIMENTO DO APELO. Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras,

segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. Conforme dispõe o art. 52, §2º do Código de Defesa do Consumidor, é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. A ausência de engano justificável por parte da instituição financeira atrai a aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do código de defesa do consumidor. (TJPB; AC 200.2011.034768-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 14/11/2013; Pág. 14).

Se o credor não deduzir do débito o valor integral que corresponde aos encargos contratuais, o consumidor tem direito à devolução em dobro dos valores retidos indevidamente pelo credor, com acréscimo de correção monetária e juros de mora, como preconiza o parágrafo único do art. 42 do CDC, salvo se ocorrer engano justificável por parte do credor.

Extrai-se dos autos que a autora/apelante liquidou o contrato e comprovou satisfatoriamente que o valor pago não considerou a devida dedução proporcional dos juros e encargos, tendo sido pago a maior o valor de R\$ 3.725,66 (três mil setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Por sua vez, o banco recorrente não trouxe aos autos qualquer documento hábil a legitimar o valor total exigido pela liquidação antecipada do débito, tampouco menciona a forma como foi feito o cálculo de pagamento da dívida.

Acerca do ônus da prova, ensina **Humberto**

Theodoro Júnior:

"Não há um dever de provar, nem a parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples - ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente". (Curso de Direito Processual Civil, v. I, 24 ed., Forense, p.423).

Não é somente a inércia do apelante que leva ao convencimento da cobrança indevida pela não redução proporcional dos juros em razão da antecipação da dívida. Há nos autos a memória de cálculo apresentada pela recorrida, que não foi impugnada adequada e oportunamente.

Cumpra a instituição financeira, além da impugnação específica da planilha juntada pelo recorrente, demonstrar que

tinha razão apresentando novo cálculo, deixando de desincumbir-se do ônus que lhe competia quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito invocado pelo autor, de modo que se presume correto o valor lançado apresentado pelo apelante em sua planilha de cálculos.

Assim, os valores alegados pelo apelante, embora produzidos unilateralmente, foram levados a contraditório sem que houvesse impugnação específica, não se desincumbindo o apelado do ônus previsto no art. 341 do CPC/2015. *In verbis*:

"Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo:

(...)

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curados especial."

Impende considerar, ainda, a jurisprudência dessa Corte de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO — RELAÇÃO CONSUMERISTA — CONTRATO DE FINANCIAMENTO — LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO — REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS NO ATO DA QUITAÇÃO — POSSIBILIDADE — CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA, DEMONSTRANDO A EXCESSIVIDADE DA COBRANÇA — AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS VALORES • PELA PARTE ADVERSA — PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO RÉU E POSTERIORMENTE DESISTIDA — NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO ATRIBUÍDO AO RÉU DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO, MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR — INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC — Trata-se de prática abusiva a cobrança por instituição financeira de qualquer tarifa 'encargo ou a não redução proporcional dos juros e demais acréscimos no ato da quitação antecipada de dívida, ferindo o direito assegurado no art. 52, § 2º, do CDC. — Cabe à instituição financeira, que efetuou a cobrança de valores com base em cláusulas contratuais abusivas, a obrigação de devolver ao consumidor os valores cobrados indevidamente. (AC nº 200.2009.031414-3/001, Rel. João Batista Barbosa, juiz

convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. em 06/11/2012).

Nesse prisma, nos termos do art. 369 do CPC/2015: "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."

Assim, entendo legítima a devolução ao autor da quantia cobrada a maior.

Da repetição de indébito

No tocante à devolução em dobro dos valores pagos a maior, também merece reforma a sentença questionada, vez que é notória a má-fé na cobrança dos encargos excessivos, tendo em vista a insistência da instituição financeira em não observar a correta dedução dos juros e encargos, quando do pagamento antecipado da dívida.

Nesse sentido, diz o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL A QUO. MODIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou o entendimento de que, somente quando caracterizada a má-fé na cobrança indevida, é cabível a aplicação do art. 42 do CPC (restituição em dobro do valor pago indevidamente). Precedentes: AgRg no REsp 1143112/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no REsp 949.053/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu cabível apenas a repetição de indébito na forma simples, justamente por considerar que houve ausência de má-fé da concessionária de serviço público pela cobrança do serviço.

3. Rever o juízo ordinário acerca da descaracterização da má-fé, na espécie, enseja indispensável análise das circunstâncias fático-probatórias constantes dos autos,

cujos reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1136141/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 698333/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 1115741/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 24/11/2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1245373/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, Die 29/06/2011) (grifei).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Considerando que os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em face do que dispõe o § 11º do art. 85 do NCPC, que veda ao Tribunal ultrapassar os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85, é de se manter o percentual arbitrado pelo magistrado de base.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

